SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**
DECISÃO: PL Nº **136/2023**
Processo: **1158416/2022**
Interessado: **GERÊNCIA DE REGISTRO – CREA-PB**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com deferimento pela nulidade das ART's PB20200344258 e PB20210353702, elaboradas pelo Eng. Civ. Marcos dos Santos Brito, e, recomenda abertura de denúncia de Conduta Ética vedada contra o profissional junto a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, de acordo com o item "a", Inciso II, do artigo 10, do Código de Ética Profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pelo profissional Eng. Civil Marcos dos Santos Brito em 05/10/22, acerca da Decisão da CEEC nº 122/22, de 06/06/22, que decidiu pela ANULAÇÃO DAS ART's PB20200344258 e PB20210353702 elaboradas pelo mesmo, com as consequências delas decorrentes; Considerando que o profissional detém registro junto ao CREA-BA com atribuições dispostas pelo Artigo 7º, da Resolução 218/73 do CONFEA com restrição das atividades 01, 02, 03, 04, 06 e 08, do Artigo 1º, da mesma Resolução, referente a pontes, portos, aeroportos e barragens; Considerando que as referidas ARTS foram normalmente validadas sem que fosse percebida a restrição de tal atividade, nas atribuições do profissional em questão e também baixadas para a emissão de Acervo Técnico, ocasião em que, foi percebido o lapso temporal da anotação indevida, conforme informação da Gerência de Registros do CREA-PB; Considerando as informações relatadas e de acordo com o registro do profissional no CREA-BA, nos termos da legislação em vigor, Resolução nº 218 do CONFEA o profissional não tem atribuições para anotar responsabilidades técnicas na área de Barragens; Considerando que o assunto é fundamentado pela Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 218/CONFEA; Considerando que o recurso analisado e instruído pela Assessoria Técnica, recomenda a manutenção da decisão CEEC nº 122/22, que decide pela nulidade das ARTS; Considerando que o processo em comento foi apreciado pelo relator à luz da legislação vigente, conforme parecer com o seguinte teor: "*..Ementa: Análise e emissão de Parecer pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pelo Profissional e Engenheiro civil MARCOS DOS SANTOS BRITO contra a ANULAÇÃO das ARTs PB20200344258 e PB20210353702, adotada por meio da Decisão de N.º 122/2022 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC na reunião ordinária de N.º 525. Relatório: O presente Processo foi aberto pela Gerência de Registros - CREA/PB, que solicitou a NULIDADE das ARTS PB20200344258 E PB20210353702 feitas pelo Eng. Civil MARCOS DOS SANTOS BRITO, profissional com registro junto ao CREA-BA, e Registro Nacional de Profissional sob o número 0509987109, com atribuições dispostas pelo ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73, do CONFEA e com Restrição das Atividades 01, 02, 03, 04, 06 e 08 do ARTIGO 1º, da mesma RESOLUÇÃO referente a PONTES, PORTOS, AEROPORTOS E BARRAGENS. Análise: As referidas ARTS foram normalmente validadas sem que fosse percebida a restrição de tal atividade nas atribuições do profissional em questão e também baixadas para a emissão de Acervo Técnico, ocasião em que foi percebido o equívoco da anotação conforme informações da Gerente de Registros deste CREA-PB. Após consulta junto a Ficha de registro do Profissional junto ao CREA BA, as informações levantadas de acordo com o seu registro no CREA-BA e a legislação em vigor, Resolução nº 218 do CONFEA, o profissional não tem atribuições para anotar responsabilidades técnicas na área de Barragens para a atividade de Supervisão como foi requerido nas referidas nas ARTs PB20200344258 e PB20210353702 junto ao CREA PB. Neste contexto a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida na sua 525 reunião, ordinária em análise do Protocolo 1158416/2022, decidiu de forma unânime pela Anulação das ARTs de N.º PB20200344258 e PB20210353702 e encaminhou a decisão para o Profissional Engenheiro Civil MARCOS DOS SANTOS BRITO, por meio do Ofício de N.º 228/2022-PRES/CEEC recebido em 22/07/2022 por AR. Ao tomar conhecimento da decisão o profissional e interessado apresenta recurso a este plenário de forma intempestiva, alegando que no preenchimento para emissão e pagamento da ART não consta nenhum tipo de restrição para os serviços do Profissional e alega que no CREA-PE possui a CAT – Certidão de*

Acervo Técnico 2220448363/2017, para a atividade de Supervisão de barragem, contrariando as restrições de atribuições estabelecidas pelo CREA-BA. Como forma de demonstrar o exercício da atividade de Supervisão e Controle Tecnológico das Obras de Construção de Barragem o profissional anexa o Atestado de capacidade Técnica, emitido pelo DNOCS para a Empresa GEOTECHNIQUE – Consultoria e Engenharia LTDA com CNPJ de N.º 40.610.677/0001-66, situada na Rua Aurélio Brito, N.º 211 – Lotes, 42, 13, 27, e 28, Loteamento Jardim Salvador- Itinga- Município de Lauro de Freitas, Bahia. CEP 42700 000. Informa ainda o profissional que o prazo de 10 (DEZ) dias para o pronunciamento na inicial não foi possível o atendimento pois a correspondência foi enviada para o endereço antigo do profissional. Também questiona que em vez do cancelamento e anulação das ARTs o setor responsável poderia ter solicitado a SUBSTITUIÇÃO das ARTs, por se tratar do trabalho realizado pelo profissional no período de execução e de ser um direito do profissional o documento CAT. Por fim requer uma avaliação das ARTs, podendo ser alteradas para atividades semelhantes e a consequente liberação da CAT, por ser um direito do Profissional que integrará a equipe da empresa e precisa comprovar sua capacidade técnica em serviços similares para licitação, motivo pelo qual, solicita a certidão. Parecer: Ao analisar o processo e o recurso apresentado, o profissional deve obter certidão junto ao CREA-BA para reverter as restrições registradas em sua ficha de registro profissional. Ao solicitar as ARTs de N.º PB20200344258 e PB20210353702 o Profissional estabeleceu como atividade a supervisão de equipe técnica para a obra de Barragem de Terra como atividade técnica, o que contraria as restrições promovidas em sua ficha de registro do Profissional pelo CREA BA, ficha está anexada ao processo por este relator. Neste sentido este relator no julgamento do mérito se acosta ao entendimento da Gerência de Registros deste Conselho e a Decisão de N.º 122/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), que aprovou a anulação das ARTs de N.º PB20200344258 e PB20210353702 e às conseqüências delas decorrentes. Fundamentação: Lei federal 5.194/1966; Resolução 1073/2016 do CONFEA artigos 3° e 5°; Resolução 218/1973, do CONFEA, artigo 5°; Resolução 1002/2002 artigo 10. Voto: Apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pelo Profissional e Engenheiro civil MARCOS DOS SANTOS BRITO, contra a ANULAÇÃO das ARTs PB20200344258 e PB20210353702, adotada por meio da Decisão de N.º 122/2022 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, na reunião ordinária de N.º 525. Este relator recomenda ainda abertura de denúncia de Conduta ética vedada contra o profissional junto a sua Câmera Especializada, de acordo com o Item a, do Inciso II, do artigo 10, do Código de Ética Profissional e para que este relator não venha a responder por omissão, conduta vedada perante o Código de Ética da engenharia, item c, do Inciso II, do artigo 10. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**, do Suplente **WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE** substituindo regimentalmente a respectiva titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-